



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

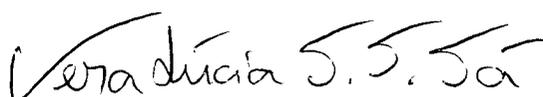
**OFÍCIO N° 019/2017**

**João Pessoa, 12 de junho de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 16/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária n° 1.393/2017, de autoria do Poder Judiciário, que **“ Fixa o percentual para revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para o exercício de 2017 ”**, deverá receber o n° de Lei n° 10.910, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

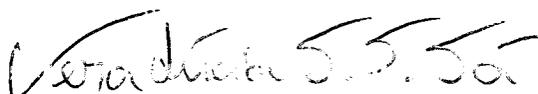
**OFÍCIO Nº 019/2017**

**João Pessoa, 12 de junho de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 16/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.393/2017, de autoria do Poder Judiciário, que **“ Fixa o percentual para revisão geral anual do vencimento dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado da Paraíba para o exercício de 2017 ”**, deverá receber o nº de Lei nº 10.910, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO N° 020/2017**

**João Pessoa, 12 de junho de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício n° 17/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária n° 1.414/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia, que **“ Fixa o percentual para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Estadual ”**, deverá receber o n° de **Lei n° 10.911**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

**Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação**

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 020/2017**

**João Pessoa, 12 de junho de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 17/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.414/2017, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia, que “**Fixa o percentual para revisão geral anual dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Legislativo Estadual**”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.911**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta

AO EXPEDIENTE DO  
de 05 de 2017  
PRESIDENTE



Tribunal de Contas do Estado

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419  
Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)



PROJETO DE LEI Nº 1.434/17

OFÍCIO Nº 0397/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 23 de maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Gervásio Agripino Maia**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa - PB

Assunto: **Mensagem encaminhando Projeto de Lei**



Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho à elevada deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa, com fundamento no parágrafo único do art. 74 da Constituição Estadual, o Projeto de Lei, que trata, dentre outras providências, da política remuneratória dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, em observância ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal, e à Lei nº 10.117/2013, diploma legal que instituiu a data-base para implementação da revisão geral anual.

A manutenção de medidas de racionalização de despesas, aliada à organização da gestão financeira deste Tribunal, possibilita, com a aprovação dos membros desta Corte de Contas, a fixação do índice para a revisão geral anual em **7,5% (sete vírgula cinco por cento)**, como esforço manifesto da Administração em recompor perdas inflacionárias pontuais sofridas nos últimos anos.

Ademais, seguindo o propósito de valorização do corpo funcional e visando ainda à adaptação da Lei nº 7.271/2002, da Lei nº 8.209/2007 (PCCR vigente) e da Lei nº 9.705/2012 à realidade atual, este Projeto se propõe a regularizar questões específicas de determinados cargos e a atualizar os valores de retribuição pelo desempenho de função de confiança.

Cumpra registrar que, com a aprovação deste Projeto de Lei, as Despesas com Pessoal desta Corte continuarão abaixo do limite prudencial estabelecido na LRF, permanecendo também observado o limite total das Despesas com Pessoal aprovado para este exercício pela Lei Orçamentária Anual em vigor.

Agradecendo desde já o prestimoso e imprescindível apoio de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,  
  
Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
Presidente

Recebido em  
23/05/2017  
  
**ELSON CARVALHO FILHO**  
Matrícula nº 281.492-7  
Chefe de Gabinete da Presidência  
Assembleia Legislativa da Paraíba



**APROVADA**  
**PLENÁRIO**

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º. Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 2º. A Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto dos seguintes cargos:

I – 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP), símbolo TC-EXT-02;

II – 29 (vinte e nove) cargos de Técnico de Contas Públicas (TCP) símbolo TC-EXT-01.

§1º - A investidura nos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Externo dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;

§2º - O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º. A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. ....

III – demais cargos de provimento efetivo, de carreira, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta lei.”

“Art. 5º. ....

III – Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;”

“Art. 7º. A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.”

“Art. 22. ....



§1º. Para ocupantes dos cargos de nível fundamental, pela:

- I – obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;
- II – obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado e reconhecido;
- III – obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;
- IV – conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

§2º. Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

- I - obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;
- II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;
- III - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;
- IV - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§3º. Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

- I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;
- II - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h.
- III - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.
- IV- conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§4º. A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

§5º. Para os ocupantes de cargos de nível fundamental, a promoção prevista no caput deste artigo deverá atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano após os efeitos da aplicação da promoção estabelecida no art. 21.”

“Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento, respectivamente, do cargo isolado ou do nível inicial da classe.”

“Art. 26. ....



§1º. Para ocupantes dos cargos de nível fundamental:

- I – do nível atual para dois níveis seguintes, pela obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;
- II – do nível atual para três níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;
- III – do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;
- IV – do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h.

§2º. Para ocupantes dos cargos de nível médio:

- I – do nível atual para dois níveis seguintes, pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;
- II – do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;
- III – do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h;
- IV – do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

§3º. Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

- I – do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;
- II – do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;
- III – do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizados ou reconhecidos;
- IV – do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido."

Art. 4º. Os Anexos I, II e III à Lei nº 8.290/2007 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. Ficam alterados os valores devidos aos servidores pelo exercício das Funções de Confiança (TC-FC), previstos no Anexo VI à Lei nº 8.290/2007, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Lei.

Art. 5º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Configurada a ocorrência de necessidade extraordinária e específica, o Presidente do Tribunal, por meio de ato instruído por informação da DIAFI, poderá conceder gratificação de atividade especial a Técnico de Contas Públicas e Auditor de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas.”

Parágrafo único. O Anexo Único à Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Lei.

Art. 6º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, e subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.





**ANEXO I**

(Anexo I à Lei nº 8.290/2007)

**QUADRO PERMANENTE (QP)**

Grupos Ocupacionais e Respektivos Cargos	Natureza	Código	Quantidade	Requisitos de admissão	Número da Nota Explicativa sobre Atribuições
(...)					
Agente Condutor de Veículo	Carreira	TC-BAS-01	...	...	...
Agente de Protocolo e Tramitação	Carreira	TC-BAS-02	...	...	...
(...)					
Técnico de Contas Públicas	...	TC-EXT-01	29	Superior	Nota 09
(...)					

**QUADRO PERMANENTE (QP)**

**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**

**GRUPO OCUPACIONAL - SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS**

(...)

**Nota 09**

**TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS**

(...).



## ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 8.290/2007)

### QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assistente Especial da Presidência	02	TC-COM-03-D	...
(...)			
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	14	TC-COM-06-A	...
(...)			



### ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)

#### QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC) FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

Funções de Confiança (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

#### DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

(...)

##### Nota 27-C

ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

**Requisitos de Provimento:** livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

**Atribuições:** assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)



## ANEXO IV

(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)

### QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

#### TABELA DE VALORES

Funções de Confiança (FC)	Código	Valor (R\$)
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00



## ANEXO V

(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)

### VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO

Atividade	Valor (R\$)
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 17 sob o nº  
1434/17  
Em 23/05/2017  
Magalhaes Haia  
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( ) Pagina (s) e ( )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2017.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



Tribunal de Contas do Estado

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söhlsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 – Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)



OFÍCIO Nº 0410/2017-TCE-GAPRE

João Pessoa, 31 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **Gervásio Agripino Maia**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa/PB

Assunto: **Encaminha Memorial**

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e aos digníssimos pares dessa Augusta Assembleia Legislativa, MEMORIAL, em anexo, visando esclarecer e nortear os procedimentos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no tocante ao Projeto de Lei que trata, dentre outras providências, da política remuneratória dos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

Na certeza de poder contar com a sempre diligente atenção dessa Casa Parlamentar às requisições do TCE-PB, renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**  
Presidente



Tribunal de Contas do Estado

Presidência

Rua Profº Geraldo Von Sofsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419  
Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)



## MEMORIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimas Senhoras Deputadas, Excelentíssimos Senhores Deputados à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

À despeito de matéria veiculada em portal de notícia sobre a criação de 29 cargos para provimento sem concurso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através de projeto de lei em trâmite processual legislativo nesse Colendo Parlamento Estadual, esclarecemos que:

1) no projeto de lei encaminhado à Assembleia Legislativa, o TCE/PB propôs a retirada do cargo de Auxiliar de Auditoria de Contas Públicas do quadro em extinção para o quadro permanente, a alteração do nome do mesmo cargo para Técnico de Contas Públicas e o incremento do nível superior como um dos critérios de provimento, mantendo as mesmas atribuições, funções e valor de remuneração.

2) Tais proposituras, longe de configurar qualquer ilegalidade, refletem ações para valorizar o seu quadro de pessoal. Mudar critério de admissão de nível médio para nível superior e/ou permutar o nome do cargo, desde que **mantidas as atribuições desempenhadas**, não representa provimento sem concurso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatária, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2335-7/SC, Supremo Tribunal Federal, DJ 11/06/2003).

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE.

1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional.

(ADI 4303/RN, Supremo Tribunal Federal, DJ 28/08/2014).



Tribunal de Contas do Estado



Presidência

Rua Profº Geraldo Von Söfsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3208.3419

Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

3) Não se trata, pois, da criação de cargos novos muito menos para provimento sem concurso, conquanto os mesmos já existem na estrutura do TCE/PB e estão todos os 29 preenchidos por concurso público, conforme quadro atual:

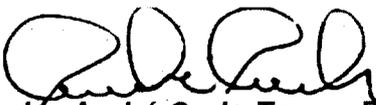
Nome	Data de Nascimento	Data de Admissão	Descrição do cargo	Tipo de Cargo
1 CRISTINA MORI MACIEL FORTUNATO	28/09/1971	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
2 EMANUEL CESAR GOMES DA SILVA	24/05/1968	06/10/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
3 EVANDRO SERGIO NUNES DA SILVA	15/09/1967	17/12/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
4 FLAVIO ROBERTO GONDIM VITAL	15/01/1972	06/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
5 FRANCISCA MILENA F DE OLIVEIRA	22/08/1971	17/12/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
6 INGRID BIERMANN DE AZEVEDO COSTA	22/07/1972	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
7 JAIRO DE ALMEIDA RAMPCKE	15/03/1966	11/09/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
8 JANILSON CAJU MARQUES	15/09/1971	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
9 JOAO RICARDO SALES ALVES	13/02/1975	06/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
10 JOSE ALBERTO GOES SIQUEIRA	15/05/1965	06/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
11 JOSE DENIS TORQUATO ALVES	25/06/1978	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
12 JOSE EMANUEL DE AMORIM RODRIGUES	18/02/1962	03/09/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
13 JOSE GERILDO CAMPELO	15/10/1965	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
14 JOSEANA FRANCISCA DANTAS GUALBERTO	14/02/1974	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
15 JOSELIJ ROSANNE LUCENA DE ALMEIDA	06/10/1961	01/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
16 JULIANA TRICIA OLIVEIRA S MARQUES	17/01/1977	06/08/1999	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
17 KATIA MARIA DE CARVALHO B BARBOSA	10/02/1970	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
18 LUCIANA CARLA SORIANO DE SOUZA	08/10/1973	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
19 MARCOS UCHOA MEDEIROS	26/02/1976	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
20 MARGILDO DE LACERDA DANTAS	02/06/1974	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
21 MARILENE GOMES DE SOUSA REGO	08/03/1976	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
22 NOBRECIA MEDEIROS DE LUCENA	11/02/1970	07/05/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
23 PATRICIA SANTOS SOUSA DE ARAUJO	19/09/1970	06/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
24 RICARDO DA FRANCA MONTEIRO FREIRE	06/06/1966	17/12/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
25 RICARDO GJEDES MEDEIROS	27/08/1973	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
26 ROBERTA KALLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA	19/12/1978	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
27 ROGERIO ANGELO FREIRE DA SILVA	18/02/1974	06/07/1998	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
28 SERGIO PESSOA	27/06/1966	14/08/1997	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO
29 VANIA MARIA ARAUJO SILVA NOBREGA	05/05/1964	05/12/2001	AUX AUDITORIA DE CONTAS PUB	EFETIVO

4) Tais profissionais, além de trabalharem na atividade fim do TCE/PB, conforme datas de nascimento são pessoas entre 38 e 55 anos de idade e, pelas datas de admissão, possuem entre 15 e 19 anos de tempo de contribuição. Ou seja, quer pela natureza das atribuições quer pela qualidade etária dos ocupantes e seu período de admissão, é desarrazoado a permanência em quadro em extinção.

5) O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assim, renova seu compromisso com a transparência e constitucionalidade de seus atos, bem como com a eficácia, eficiência e efetividade da gestão pública.

Cordialmente, com renovados votos de apreço e consideração.

João Pessoa, 31 de maio de 2017

  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente do TCE/PB



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

**PROJETO DE LEI Nº 1.434/2017**

Fixa o percentual para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Aprovação da Matéria.**

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**RELATOR ESPECIAL:** Dep.

<p><b><i>PARECER DO RELATOR ESPECIAL</i></b></p>
--

***I - RELATÓRIO***

Recebo para análise e parecer, em conformidade com as regras regimentais, Projeto de Lei nº 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e que fixa o percentual para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

**II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de lei de autoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem como objetivo fixar percentual para a revisão geral anual da remuneração dos seus servidores. O seu artigo primeiro da propositura traz a seguinte redação:

Art. 1º Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas

**Em uma análise acurada da propositura, entendemos que o mesmo respeita as regras constitucionais referentes à iniciativa legislativa, tendo em vista que o Tribunal de Contas, em razão da sua autonomia financeira e administrativa, ostenta legitimidade legal para deflagrar o processo legislativo que fixa a o percentual da revisão geral dos seus servidores. Ademais, cumpre ressaltar, que o projeto em relação aos seus aspectos financeiros e orçamentários é adequado e oportuno.**

Registre-se, por oportuno, que em atenção à solicitação encaminhada pelo próprio Tribunal de Contas, apresentamos uma emenda supressiva e uma emenda modificativa, a fim de corrigir pequenas imperfeições no texto do projeto apresentado.

Sendo assim, devem ser alterados, passando a ter nova redação, os artigos 3º e 24 do Projeto de Lei nº 1.434/17, na forma das emendas apresentadas por esta relatoria.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

---

Nesse sentido, com fundamento nos argumentos acima exarados e sabendo do papel fundamental que desempenha o Tribunal de Contas do Estado no controle e fiscalização dos gastos públicos, recomendo a **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.434/2017, com apresentação da emenda modificativa nº 001/2017.**

É como voto.

Plenário "José Mariz", 31 de maio de 2017

  
**DEP.**  
*RELATOR ESPECIAL*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2017

**Art. 1º Os artigos 3º e 24 do Projeto de Lei nº 1.434/17 passarão a ter a seguinte redação:**

“ (...)

*Art. 3º A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

(...)

*Art. 24 Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a um por cento, aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe.”*

**JUSTIFICATIVA**

Conforme o § 5º, do art. 118, do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se esta emenda, para corrigir pequenas imperfeições nos artigos 3º e 24, do **Projeto de Lei nº 1.434/2017**.

Plenário “José Mariz”, 31 de maio de 2017.

---

Deputado Estadual  
RICARDO BARBOSA

R. B



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

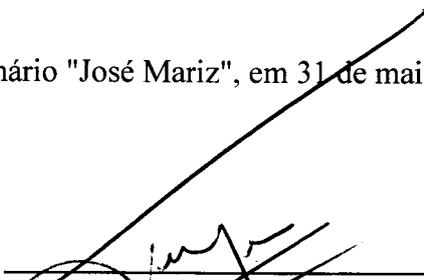
**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_ /2017**

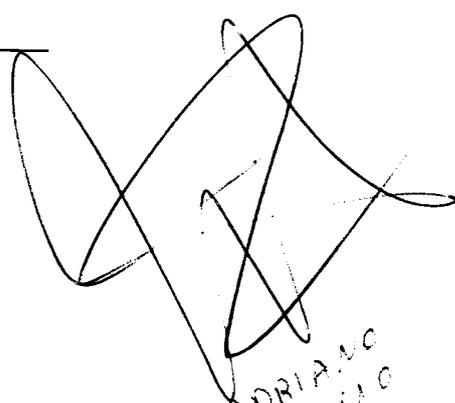
Senhor Presidente,

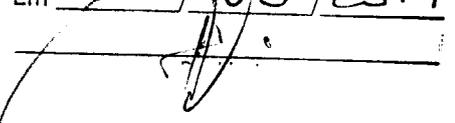
**REQUEREMOS**, com fulcro no art. 155 c/c o art. 156, inciso II, do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 1.578/2012) que depois de ouvido a Plenário, seja concedido o regime de **URGÊNCIA-URGENTÍSSIMA**, para apreciação nesta Sessão Ordinária da propositura abaixo relacionada, dando-lhe celeridade à tramitação processual, notadamente, em razão de tratar-se de propositura de interesse público e que não requer maiores indagações ou aprofundamento para análise.

**01) Projeto de Lei nº 1.434/2017 – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (OFÍCIO Nº 0397/2017 - TCE-GAPRE) - FIXA PERCENTUAL PARA A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Plenário "José Mariz", em 31 de maio de 2017.

  
Deputado Estadual  
**TIAGO GOMES**

  
- ADRIANO GALVÃO

**APROVADA**  
PLENÁRIO  
Em 31 / 05 / 2017  




**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.434/2017 – DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.**

Emenda: Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi incluído na Ordem do Dia através de requerimento de urgência/urgentíssima e **APROVADO** por com o Parecer de Mérito favorável a propositura proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa e com a Emenda Aditiva do próprio relator, e a Abstenção do Deputado Janduhy Carneiro, na sessão da Ordem do Dia 31 de maio de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

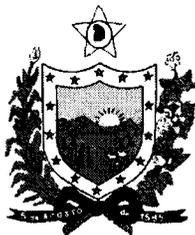


**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

---



Consultoria Legislativa do Governado

**RECEBIDO**

Em 07/06/2017

Rafaela.

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 333/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 01 de junho de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
Nesta

Assunto: **Autógrafo nº 605/2017 – Projeto de Lei nº 1.434/2017**

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 605/2017 do Projeto de Lei nº 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 605/2017  
PROJETO DE LEI Nº 1.434/2017  
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS**

**Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** A Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto dos seguintes cargos:*

*I - 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP), símbolo TC-EXT-02;*

*II - 29 (vinte e nove) cargos de Técnico de Contas Públicas (TCP) símbolo TC-EXT-01.*

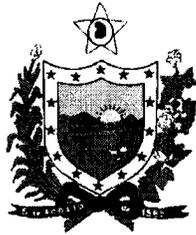
*§ 1º A investidura nos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Externo dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;*

*§ 2º O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

**Art. 3º** A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º .....*  
*....."*

*III - demais cargos de provimento efetivo, de carreira, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta Lei."*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

"Art. 5º .....

*III- Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;"*

*"Art. 7º A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso."*

"Art. 22. ....

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental, pela:

I - obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado e reconhecido;

III - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

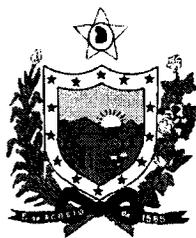
IV - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I - obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;

II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

III - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

IV - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo;

IV- conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Para os ocupantes de cargos de nível fundamental, a promoção prevista no caput deste artigo deverá atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano após os efeitos da aplicação da promoção estabelecida no art. 21."

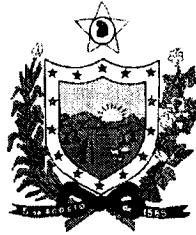
"Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a 1% (um por cento), aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe."

"Art. 26. ....

§1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

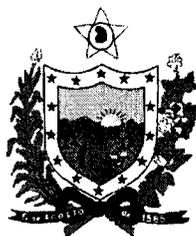
§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido."



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Art. 4º** Os Anexos I, II e III à Lei nº 8.290/2007 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

**Parágrafo único.** Ficam alterados os valores devidos aos servidores pelo exercício das Funções de Confiança (TC-FC), previstos no Anexo VI à Lei nº 8.290/2007, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Lei.

**Art. 5º** O caput do art. 5º da Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º. Configurada a ocorrência de necessidade extraordinária e específica, o Presidente do Tribunal, por meio de ato instruído por informação da DIAFI, poderá conceder gratificação de atividade especial a Técnico de Contas Públicas e Auditor de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas."*

**Parágrafo único.** O Anexo Único à Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Lei.

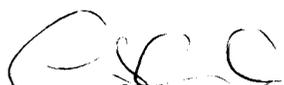
**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

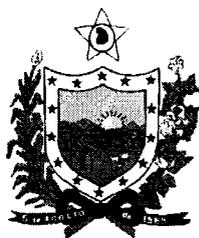
**Art. 7º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, e subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 01 de junho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO I**

**(Anexo I à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO PERMANENTE (QP)**

<b>Grupos Ocupacionais e Respectivos Cargos</b>	<b>Natureza</b>	<b>Código</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Requisitos de Admissão</b>	<b>Número da Nota Explicativa sobre Atribuições</b>
(...)					
Agente Condutor de Veículo	Carreira	TC-BAS-01	...	...	...
Agente de Protocolo e Tramitação	Carreira	TC-BAS-02	...	...	...
(...)					
Técnico de Contas Públicas	...	TC-EXT-01	29	Superior	Nota 09
(...)					

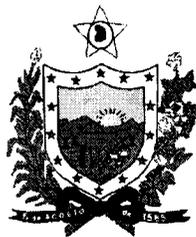
**QUADRO PERMANENTE (QP)  
DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS  
GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS**

(...)

**Nota 09**

**TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS**

(...).



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO II**

**(Anexo II à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)  
CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assistente Especial da Presidência	02	TC-COM-03-D	...
(...)			
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	14	TC-COM-06-A	...
(...)			



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO III**

**(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Código</b>	<b>Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições</b>
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO  
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

(...)

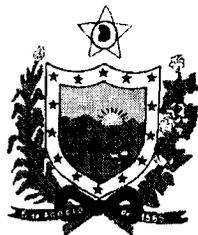
**Nota 27-C**

**ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS**

**Requisitos de Provimento:** livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

**Atribuições:** Assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)



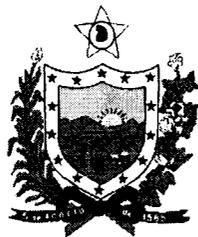
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO IV**

**(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)  
TABELA DE VALORES**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC)</b>	<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO V**

**(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS  
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA  
DISPOSIÇÃO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 333/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 605/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.434/2017**  
**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS**

**EMENTA: Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 11**

Recebido em: 07 / 06 / 2017  
Nome: Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa  
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 20/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Morais**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

**Senhor Secretário,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto no Projeto de Lei 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

**Atenciosamente,**

  
**SEVERINO MOTA NOGUEIRA,**  
Secretário Legislativo

Assessoria Legislativa do Governo  
**RECEBIDO**

Em 04 / 07 / 2017  
*gabriela lucena*



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

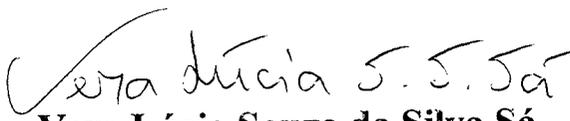
**OFÍCIO Nº 027/2017**

**João Pessoa, 04 de julho de 2017.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 20/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “**Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências**” deverá receber o nº de **Lei nº 10.932**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
Nesta



**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Casa Civil do Governador**  
**Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação**

**OFÍCIO Nº 027/2017**

**João Pessoa, 04 de julho de 2017.**

Senhor Secretário,

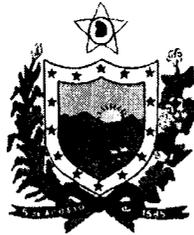
Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 20/2017 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “ **Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências**” deverá receber o nº de Lei nº 10.932, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

  
**Vera Lúcia Souza da Silva Sá**

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor  
**DR. SEVERINO MOTA NOGUEIRA**  
Secretário Legislativo da  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Nesta



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.932, DE 04 DE JULHO DE 2017.**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** A Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto dos seguintes cargos:*

*I - 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP), símbolo TC-EXT-02;*

*II - 29 (vinte e nove) cargos de Técnico de Contas Públicas (TCP) símbolo TC-EXT-01.*

*§ 1º A investidura nos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Externo dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;*

*§ 2º O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

**Art. 3º** A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º .....*  
*....."*

*III - demais cargos de provimento efetivo, de carreira, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta Lei."*

*"Art. 5º .....*

*III- Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;"*

*"Art. 7º A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso."*

*"Art. 22. ....*

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental, pela:

I - obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado e reconhecido;

III - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I - obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;

II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

III - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

IV - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
"Gabinete da Secretaria Legislativa"

Ofício nº 20/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

LEI 10.932

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Moraes**  
Secretário Chefe de Governo  
"Palácio da Redenção"  
NESTA

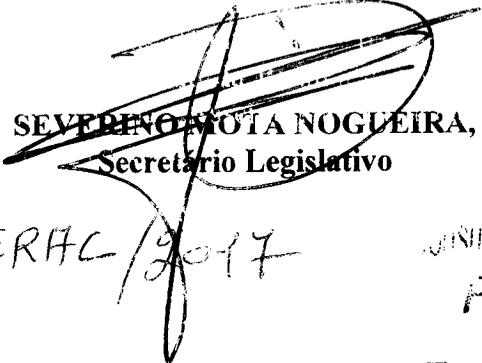
Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

Ciente.  
Ao Senhor de Ato  
4/7/17  
Sandro Targino  
Sandro Targino de Souza Chaves  
Consultor Legislativo do Governador

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto no Projeto de Lei 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que "Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências", para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

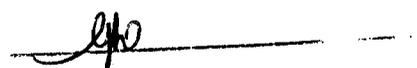
Atenciosamente,

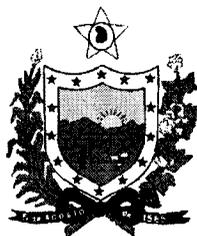
  
SEVERINO MOTA NOGUEIRA,  
Secretário Legislativo

Of 027/GERHC/2017

Assimilada Legislativa do Govern.  
RECEBIDO

Em 04 / 07 / 17





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)

QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)  
FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO  
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)

(...)

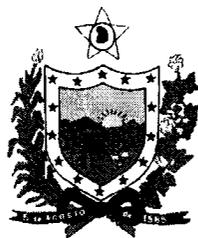
**Nota 27-C**

**ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL  
DE CONTAS**

**Requisitos de Provimento:** livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

**Atribuições:** Assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)



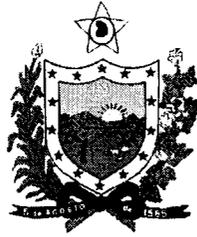
**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO IV**

**(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)  
TABELA DE VALORES**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC)</b>	<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**ANEXO V**

**(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS  
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA  
DISPOSIÇÃO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**OFÍCIO Nº 333/2017/ALPB/GP**

**AUTÓGRAFO Nº 605/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.434/2017**  
**AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS**

**EMENTA:** Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 11**

Recebido em: 07 / 06 / 2017

Nome: Rafaela



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa  
“Gabinete da Secretaria Legislativa”

Ofício nº 20/2017/GSL

João Pessoa, 04 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**Dr. Efraim Moraes**  
Secretário Chefe de Governo  
“Palácio da Redenção”  
NESTA

Assunto: Solicitação de número de Lei Estadual

**Senhor Secretário,**

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto no Projeto de Lei 1.434/2017, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências”, para em cumprimento ao que dispõe o § 4º do Art. 63 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 236, § 2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.

**Atenciosamente,**

  
**SEVERINO MOTA NOGUEIRA,**  
Secretário Legislativo

Assessoria Legislativa do Governo  
**RECEBIDO**

Em 04 / 07 / 2017  
gabriela lucena

I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo;

IV- conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Para os ocupantes de cargos de nível fundamental, a promoção prevista no caput deste artigo deverá atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano após os efeitos da aplicação da promoção estabelecida no art. 21."

"Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a 1% (um por cento), aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe."

"Art. 26. ....

§1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido."

**Art. 4º** Os Anexos I, II e III à Lei nº 8.290/2007 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

**Parágrafo único.** Ficam alterados os valores devidos aos servidores pelo exercício das Funções de Confiança (TC-FC), previstos no Anexo VI à Lei nº 8.290/2007, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Lei.

**Art. 5º** O caput do art. 5º da Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º. Configurada a ocorrência de necessidade extraordinária e específica, o Presidente do Tribunal, por meio de ato instruído por informação da DIAFI, poderá conceder gratificação de atividade especial a Técnico de Contas Públicas e Auditor de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas."*

**Parágrafo único.** O Anexo Único à Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Lei.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, e subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de julho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**ANEXO I**  
**(Anexo I à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO PERMANENTE (QP)**

<b>Grupos Ocupacionais e Respectivos Cargos</b>	<b>Natureza</b>	<b>Código</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Requisitos de Admissão</b>	<b>Número da Nota Explicativa sobre Atribuições</b>
(...)					
Agente Condutor de Veículo	Carreira	TC-BAS-01	...	...	...
Agente de Protocolo e Tramitação	Carreira	TC-BAS-02	...	...	...
(...)					
Técnico de Contas Públicas	...	TC-EXT-01	29	Superior	Nota 09
(...)					

**QUADRO PERMANENTE (QP)**  
**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**  
**GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS**

(...)

**Nota 09**

TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

(...).

**ANEXO II**  
**(Anexo II à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)**  
**CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assistente Especial da Presidência	02	TC-COM-03-D	...
(...)			
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	14	TC-COM-06-A	...
(...)			

**ANEXO III**  
**(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO**  
**DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

(...)

**Nota 27-C**

**ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Requisitos de Provimento:** livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

**Atribuições:** Assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)

**ANEXO IV**  
**(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

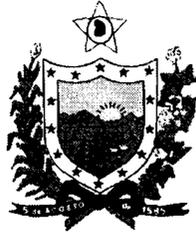
**TABELA DE VALORES**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC)</b>	<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00

**ANEXO V**  
**(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS  
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA  
DISPOSIÇÃO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 10.932, DE 04 DE JULHO DE 2017.  
AUTORIA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Fixa percentual para a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** A Lei nº 7.271, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º O Grupo Ocupacional Controle Externo passa a ser composto dos seguintes cargos:*

*I - 189 (cento e oitenta e nove) cargos de Auditor de Contas Públicas (ACP), símbolo TC-EXT-02;*

*II - 29 (vinte e nove) cargos de Técnico de Contas Públicas (TCP) símbolo TC-EXT-01.*

*§ 1º A investidura nos cargos do Grupo Ocupacional de Controle Externo dar-se-á mediante concurso público de provas, acessíveis a graduados em cursos superiores reconhecidos na forma da Lei;*

*§ 2º O provimento de cargos do Grupo Ocupacional Controle Externo se fará, paulatinamente, em respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal."*

**Art. 3º** A Lei nº 8.290, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 2º .....*  
*....."*

*III - demais cargos de provimento efetivo, de carreira, segundo grupos ocupacionais estabelecidos nesta Lei."*

*"Art. 5º .....*

*III- Grupo Ocupacional - conjunto de cargos de carreira, correlatos quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a serem desempenhadas;"*

*"Art. 7º A nomeação para os cargos de provimento efetivo dar-se-á na classe inicial da carreira a que o cargo pertencer e dependerá da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso."*

*"Art. 22. ....*

§ 1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental, pela:

I - obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado e reconhecido;

III - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio, pela:

I - obtenção de títulos acadêmicos de nível superior legalmente autorizados e reconhecidos;

II - obtenção de mais uma graduação de nível superior em curso de Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizado ou reconhecido;

III - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

IV - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no inciso II.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - obtenção de mais uma graduação de nível superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, em uma das áreas indicadas no inciso anterior, com carga horária mínima de 360h;

III - conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo;

IV- conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, em uma das áreas indicadas no § 2º, inciso I, deste artigo.

§ 4º A promoção prevista no caput deste artigo não obedecerá ao interstício exigido no artigo 21, devendo, no entanto, atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano, após a última promoção, obedecendo-se, porém, em qualquer caso, ao cumprimento do estágio probatório.

§ 5º Para os ocupantes de cargos de nível fundamental, a promoção prevista no caput deste artigo deverá atender ao intervalo mínimo de 01 (um) ano após os efeitos da aplicação da promoção estabelecida no art. 21."

"Art. 24. Para efeito de progressão, cada classe de carreira do Quadro Permanente será constituída de dezessete níveis de vencimento, que se diferenciarão pelo equivalente a 1% (um por cento), aplicável sobre o valor do vencimento do nível inicial da classe."

"Art. 26. ....

§1º Para ocupantes dos cargos de nível fundamental:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de certificado de conclusão do ensino médio;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h.

§ 2º Para ocupantes dos cargos de nível médio:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela obtenção de título acadêmico de nível superior legalmente autorizado ou reconhecido;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizado ou reconhecido;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso II, com carga horária mínima de 360h;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso II, legalmente autorizado ou reconhecido.

§ 3º Para ocupantes dos cargos de nível superior, pela:

I - do nível atual para dois níveis seguintes pela conclusão de outro curso superior em Contabilidade, Direito, Administração, Economia, Engenharia, Arquitetura ou Informática, legalmente autorizados ou reconhecidos;

II - do nível atual para três níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "lato sensu" ao nível de especialização, nas áreas mencionadas no inciso I, com carga horária mínima de 360h;

III - do nível atual para quatro níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação "stricto sensu" ao nível de mestrado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido;

IV - do nível atual para cinco níveis seguintes pela conclusão de curso de pós graduação ao nível de doutorado, nas áreas mencionadas no inciso I, legalmente autorizado ou reconhecido."

**Art. 4º** Os Anexos I, II e III à Lei nº 8.290/2007 passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos I, II e III a esta Lei, respectivamente.

**Parágrafo único.** Ficam alterados os valores devidos aos servidores pelo exercício das Funções de Confiança (TC-FC), previstos no Anexo VI à Lei nº 8.290/2007, que passa a vigorar conforme o Anexo IV a esta Lei.

**Art. 5º** O caput do art. 5º da Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 5º. Configurada a ocorrência de necessidade extraordinária e específica, o Presidente do Tribunal, por meio de ato instruído por informação da DIAFI, poderá conceder gratificação de atividade especial a Técnico de Contas Públicas e Auditor de Contas Públicas designados para realizar inspeções ou auditorias excedentes às previstas na programação de metas."*

**Parágrafo único.** O Anexo Único à Lei nº 9.705/2012 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo V a esta Lei.

**Art. 6º** As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 7º** O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, e subsidiariamente, da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de julho de 2017.

  
**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**ANEXO I**  
**(Anexo I à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO PERMANENTE (QP)**

<b>Grupos Ocupacionais e Respetivos Cargos</b>	<b>Natureza</b>	<b>Código</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Requisitos de Admissão</b>	<b>Número da Nota Explicativa sobre Atribuições</b>
(...)					
Agente Condutor de Veículo	Carreira	TC-BAS-01	...	...	...
Agente de Protocolo e Tramitação	Carreira	TC-BAS-02	...	...	...
(...)					
Técnico de Contas Públicas	...	TC-EXT-01	29	Superior	Nota 09
(...)					

**QUADRO PERMANENTE (QP)**  
**DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**  
**GRUPO OCUPACIONAL – SERVIÇOS AUXILIARES BÁSICOS**

(...)

**Nota 09**

TÉCNICO DE CONTAS PÚBLICAS

(...).

**ANEXO II**  
**(Anexo II à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)**  
**CARGOS EM COMISSÃO (TC-COM)**

Cargos em Comissão (TC-COM)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assistente Especial da Presidência	02	TC-COM-03-D	...
(...)			
Oficial de Registros, Notificações e Expediente	14	TC-COM-06-A	...
(...)			

**ANEXO III**  
**(Anexo III à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO DOS SERVIDORES COMISSIONADOS (QC)**  
**FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)	Quantidade	Código	Número da Nota Explicativa sobre requisitos e atribuições
(...)			
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	14	TC-FC-04-D	Nota 27-C
(...)			

**DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DE PROVIMENTO E SUMÁRIO**  
**DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS: FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

(...)

**Nota 27-C**

**ASSESSOR DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**Requisitos de Provimento:** livre nomeação do Presidente, mediante indicação do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entre servidores do Tribunal.

**Atribuições:** Assessorar na elaboração de despachos, relatórios, pareceres, peças processuais, pronunciamentos e prestar apoio em quaisquer outras atividades de assessoramento técnico ao membro do Ministério Público a que estiver vinculado.

(...)

**ANEXO IV**  
**(Anexo VI à Lei nº 8.290/2007)**

**QUADRO COMISSIONADO (QC) - FUNÇÕES DE CONFIANÇA (TC-FC)**

**TABELA DE VALORES**

<b>FUNÇÕES DE CONFIANÇA (FC)</b>	<b>Código</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Diretor de Auditoria e Fiscalização	TC-FC-01-A	7.340,00
Chefe de Departamento	TC-FC-02-A	6.030,00
Coordenador da Ouvidoria	TC-FC-02-B	6.030,00
Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento	TC-FC-02-C	6.030,00
Coordenador de Controle e Auditoria Interna	TC-FC-02-D	6.030,00
Coordenador de Normatização	TC-FC-02-E	6.030,00
Assessor Técnico	TC-FC-03-A	5.030,00
Chefe de Divisão	TC-FC-03-B	5.030,00
Secretário de Diretor	TC-FC-04-A	3.400,00
Secretário da Consultoria Jurídica	TC-FC-04-B	3.400,00
Secretário da Consultoria Técnica	TC-FC-04-C	3.400,00
Assessor de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	TC-FC-04-D	3.400,00
Secretário de Chefe de Departamento	TC-FC-05-A	2.840,00
Chefe de Serviço	TC-FC-05-B	2.840,00
Secretário de Coordenação	TC-FC-05-C	2.840,00

**ANEXO V**  
**(Anexo Único à Lei nº 9.705/2012)**

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA OS  
SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS OU COLOCADOS À SUA  
DISPOSIÇÃO**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Atividades de nível básico	1.000,00
Atividades de nível médio	1.500,00
Atividades de nível superior	3.200,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de soldado e cabo	1.000,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de sargento e subtenente	1.500,00
Atividades de natureza policial militar ou bombeiro militar, de oficial subalterno ou intermediário	3.200,00